



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 0012900-05.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
EMBARGADA: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
EMBARGADA: ITACAN REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (*INDEX* 68) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA EXECUTADA ALEGANDO QUE HAVERIA CONTRADIÇÃO QUANTO À TESE DE EXCESSO NA EXECUÇÃO.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS REJEITADOS, CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA.

RAZÕES DE DECIDIR

Não se verifica, *in casu*, o alegado vício, porquanto o acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as



questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão se manifestou expressamente sobre os limites do alcance da exceção de pré-executividade.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Executada não implica em omissão no julgado.

Ademais, restaram evidenciadas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento entre as partes sobreditas,

2

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de *index* 68, que negou provimento ao recurso interposto pela Executada.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

“EMENTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACEITAR PRECATÓRIOS OFERTADOS EM GARANTIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON-LINE NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”.

CASO EM EXAME

DECISÃO (*INDEX* 4 DO ANEXO) QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA EXECUTADA REQUERENDO FOSSE ACOLHIDA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DISPOSITIVO

RECURSO DA EXECUTADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

A Executada opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão ora vergastada.

A exceção de pré-executividade é aceita pela doutrina e jurisprudência apenas para o exame de matérias de ordem pública, bem como das que não demandem dilação probatória, como prevê a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação que se firmou é no sentido de se admitir a exceção de pré-executividade, nos casos em que se vislumbre situação jurídica clara e demonstrável de plano, devendo se analisar casuisticamente as hipóteses de cabimento concernentes às matérias de ordem pública.

In casu, a Executada apresentou exceção de pré-executividade sob o fundamento de excesso na execução, alegando que não teria ocorrido a correta dedução dos pagamentos parciais, bem como a não incidência de juros e correção monetária sobre a multa contratual e os honorários.

Destarte, verifica-se que a questão suscitada exige dilação probatória.

Assim, diante da limitação de alcance da objeção de pré-executividade, reputa-se inadequada a via eleita para enfrentamento das questões atinentes ao excesso de execução.

No que tange à tese de omissão, observa-se que o r. *decisum* apresenta suficientes fundamentos para justificar a rejeição da exceção de pré-executividade, inexistindo violação ao disposto no 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, averbe-se a advertência, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca da desnecessidade de se rebater os argumentos das partes (STJ – REsp. 1.080.973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008).

Quanto aos precatórios, cumpre mencionar que o credor não é obrigado a aceitar o bem indicado em garantia pelo devedor, notadamente, quando não atendida a ordem de preferência do art. 835, do CPC.

Cabe, ainda, consignar que nos termos da Súmula n. 117 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal: “*A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor*”.

Sobre a possibilidade de utilização do sistema SISBAJUD, insta destacar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do REsp. 1.112.943/MA (Tema 219), submetido a sistemática dos recursos repetitivos: *“Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.”*

No mesmo sentido a tese firmada no julgamento do Tema 425 do Superior Tribunal de Justiça: *“A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.”*

Além disso, a fim de dar maior efetividade à execução, afigura-se cabível a realização de nova tentativa, na modalidade “teimosinha”.

Aduziu a Executada, por intermédio do presente recurso, que o v. acórdão teria sido contraditório ao deixar de apreciar o mérito do recurso, no que tange à alegação de excesso na execução.

Pretendeu, ainda, o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões, no *index* 91.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro

material.

Não se verifica, *in casu*, o alegado vício, porquanto o acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão se manifestou expressamente sobre os limites do alcance da exceção de pré-executividade.

Veja-se:

“A Executada opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão ora vergastada.

A exceção de pré-executividade é aceita pela doutrina e jurisprudência apenas para o exame de matérias de ordem pública, bem como das que não demandem dilação probatória, como prevê a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A orientação que se firmou é no sentido de se admitir a exceção de pré-executividade, nos casos em que se vislumbre situação jurídica clara e demonstrável de plano, devendo se analisar casuisticamente as hipóteses de cabimento concernentes às matérias de ordem pública.

In casu, a Executada apresentou exceção de pré-executividade sob o fundamento de excesso na execução, alegando que não teria ocorrido a correta dedução dos pagamentos parciais, bem como a não incidência de juros e correção monetária sobre a multa contratual e os honorários.

Destarte, verifica-se que a questão suscitada exige dilação probatória.

A propósito, confira-se julgado deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento contra decisão que ao apreciar, a exceção de pré-executividade ofertada pelo Agravante, em ação de cobrança proposta pelo Agravado, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do quantum devido,

6

considerando apenas a atualização dos valores da planilha apresentada pelo Exequente, visando dar início ao cumprimento de sentença, e não a discussão do mérito. Agravante que suscitou em exceção de pré-executividade diversos temas atinentes ao suposto excesso de execução, alegando inadequação do cálculo exequendo, requerendo, ao final, que a execução seja anulada, ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível. Questões que, de fato, não comportam apreciação na via por ela eleita, pois carecem de maior cognição probatória que é incompatível com os limites da exceção de pré-executividade. Precedentes do TJRJ. Decisão agravada que se limitou a determinar que os cálculos apresentados pelo credor fossem atualizados, sem proceder à análise do mérito dos valores envolvidos, o que permitirá que o Agravante, oportunamente, e pela via adequada, proceda ao seu questionamento. Não sendo reconhecida a nulidade da execução, não se vislumbra ilegitimidade nas medidas adotadas para cumprimento da obrigação pelo Agravante. Desprovimento do agravo de instrumento.

(0008105-92.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/05/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)”

Assim, diante da limitação de alcance da objeção de pré-executividade, reputa-se inadequada a via eleita para enfrentamento das questões atinentes ao excesso de execução.”

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. **Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do**

7

recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)" (grifo nosso)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo códex processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera

insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)” (grifo nosso)

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Executada não implica em contradição no julgado.

Ademais, restaram evidenciadas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2.º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar o recurso da Executada, condenando a Embargante ao pagamento de multa de 2% do valor da causa.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Décima Sétima Câmara de Direito Privado

